

**PROJETO DE LEI Nº 4.904/2012
EMENDA MODIFICATIVA**

Nº 2 (Plenário)

Dispõe sobre a remuneração das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004; das Carreiras do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998; do Plano de Carreiras e Cargos da Susep e do Plano de Carreiras e Cargos da CVM, de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008; da Carreira de Analista de Infraestrutura e do cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior, de que trata a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007; do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, dos Bombeiros e Policiais Militares dos Ex-Territórios Federais, dos militares inativos e respectivos pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal, de que tratam as Leis nº 10.486, de 4 de julho de 2002, 11.356, de 19 de outubro de 2006 e 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; da Carreira Policial Civil dos Extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006; dos cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012; e dá outras providências.

Altere-se a íntegra do Capítulo IV, Artigo 4º, do PL 4.904/2012, para inserir os seguintes Artigos, renumerando-se os demais Artigos.

Art. 4º Os Anexos XIV, XV e XVII à Lei no 11.890, de 2008, passam a vigorar na forma dos Anexos VI e VII a esta Lei.

Art. 5º A partir de 1º de janeiro de 2013, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares dos cargos das seguintes carreiras referidas na Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008:

- I - Agente Executivo; e
- II - Auxiliar de Serviços Gerais.

Parágrafo único. Os valores do subsídio dos integrantes das carreiras de que tratam as incisos "I" e "II" do caput são os fixados no Anexo VII a esta Lei.

Art. 6º Os titulares do cargo, a que se refere o Art. 5º Inciso "I" – Agente Executivo, serão enquadrados conforme a sua classe/padrão exposto na tabela do anexo VII a esta Lei.

Art. 7º Os titulares do cargo, a que se refere o Art. 5º, Inciso "II" - Auxiliar de Serviços Gerais, serão enquadrados na tabela do anexo VII a esta Lei, na Classe A, Padrão I.

Art. 8º Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos a que se refere o Art. 5º, a partir de 1º de janeiro de 2013, as seguintes parcelas remuneratórias:

- I - Vencimento Básico; e
- II Gratificação de Desempenho de Atividades Específicas da CVM - GDECVM ou Gratificação de Desempenho de Atividades de Suporte da CVM - GDASCVM, conforme o caso.

Art. 9º - Não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o inciso I, a partir de 1º de janeiro de 2013, as seguintes espécies remuneratórias:

- I - vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003 ;
- II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;
- III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, ou de cargo de provimento em comissão;
- IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;



- V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;
- VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei no 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 190 e 192 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990;
- VII - abonos;
- VIII - valores pagos a título de representação;
- IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- X - adicional noturno;
- XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e
- XII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no Art. 11.

Art. 10. - Os titulares dos cargos a que se refere o inciso I, não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 11. - O subsídio dos titulares dos cargos a que se refere o Art. 5º, não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, das seguintes espécies remuneratórias:

- I - gratificação natalina;
- II - adicional de férias;
- III - abono de permanência, de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;
- IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; e
- V - parcelas indenizatórias previstas em lei.

Art. 12. - A aplicação das disposições desta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

I - Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei aos titulares dos cargos a que se refere o inciso I, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo



ou na carreira, por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das carreiras ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes dos Anexos VI e VII a esta Lei.

II - A parcela complementar de subsídio, referida na Inciso I, estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 13. - Aplicam-se às aposentadorias concedidas aos titulares dos cargos a que se refere o inciso I, e às pensões, ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1º e 2º da Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004, e pela Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, no que couber, o disposto nesta Lei em relação aos servidores que se encontram em atividade.

Art. 14. - Aos titulares dos cargos a que se refere o Art. 5º, aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, potencialmente causadora de conflito de interesses, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários.

Art. 15. - Os titulares dos cargos a que se refere o Art. 5º, somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas seguintes situações:

- I - requisições previstas em lei para órgãos e entidades da União;
- II - cessões para o exercício de cargo de Natureza Especial ou de cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS de nível igual ou superior a DAS-4, ou equivalentes, em outros órgãos da União, em autarquias ou em fundações públicas federais;
- III - exercício de cargo de Secretário de Estado, Secretário do Distrito Federal, Secretário de Município com mais de quinhentos mil habitantes ou que seja capital, ou cargo de dirigente máximo de entidade da administração pública desses entes federados; e
- IV - exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública ou sociedade de economia mista federal.

ANEXO VI

(Anexo XIV à Lei no 11.890, de 24 de dezembro de 2008)

**TABELA DE SUBSÍDIOS
DOS CARGOS DE ANALISTA E DE INSPECTOR
DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DA CVM**

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			1º JUL	1º JAN	1º JAN	1º JAN
			2010	2013	2014	2015
Analista da CVM	ESPECIAL	IV	18.478,45	19.402,37	20.353,09	21.391,10
		III	17.965,08	18.863,33	19.787,64	20.796,81
		II	17.647,43	18.529,80	19.437,76	20.429,09
		I	17.335,39	18.202,16	19.094,07	20.067,86
	C	III	16.668,64	17.502,07	18.359,67	19.296,02
		II	16.341,81	17.158,90	17.999,69	18.917,67
		I	16.021,38	16.822,45	17.646,75	18.546,73
	B	III	15.707,23	16.492,59	17.300,73	18.183,07
		II	15.103,11	15.858,27	16.635,32	17.483,72
		I	14.806,97	15.547,32	16.309,14	17.140,90
	A	III	14.516,64	15.242,47	15.989,35	16.804,81
		II	14.232,00	14.943,60	15.675,84	16.475,30
		I	12.960,77	13.608,81	14.275,64	15.003,70

(Anexo enunciado flanado n.º 2)

6

ANEXO VII

(Anexo XV à Lei no 11.890, de 24 de dezembro de 2008)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DE CARGOS INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DA CVM

Valor do subsídio do cargo de Agente Executivo e do cargo de Auxiliares de Serviços Gerais da CVM

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JAN	1º JAN	1º JAN
			2013	2014	2015
Agente Executivo e Auxiliares de Serviços Gerais da CVM	ESPECIAL	IV	8.863,14	9.315,16	9.780,92
		III	8.455,44	8.886,67	9.331,00
		II	8.201,20	8.619,46	9.050,44
		I	7.954,61	8.360,29	8.778,31
	C	III	7.469,12	7.850,04	8.242,54
		II	7.244,54	7.614,01	7.994,71
		I	7.026,71	7.385,07	7.754,32
	B	III	6.399,46	6.725,84	7.062,13
		II	6.207,05	6.523,60	6.849,79
		I	6.020,41	6.327,45	6.643,83
	A	III	5.483,00	5.762,63	6.050,76
		II	5.318,13	5.589,36	5.868,83
		I	5.158,23	5.421,30	5.692,36

JUSTIFICAÇÃO

Desde 2004 ficou definido que os servidores das Carreiras de Nível Intermediário, cargos de Agente Executivo e de Auxiliar de Serviços Gerais do Quadro de Pessoal da CVM teriam tratamento isonômico com carreiras similares conforme Exposição de Motivos Interministerial nº 00249/MP/MF – item 2 (2. A proposta tem por objetivo dar cumprimento ao acordo firmado pelo Governo Federal -Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Ministério da Fazenda, Ministério da Ciência e Tecnologia, Banco Central do Brasil e Casa Civil da Presidência da República - e as entidades representativas dos servidores - Fórum de Ciência e Tecnologia, representante dos servidores integrantes das Carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, entidades representativas dos servidores do Ciclo de Gestão, Comissão de Valores Mobiliários - CVM, Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e do Banco Central do Brasil -, no contexto das negociações realizadas.), assinada pelos Ministro do Planejamento Guido Mantega e pelo Ministro da Fazenda Antonio Palocci Filho, em 30 de agosto de 2004. Este documento teve importância fundamental para a aprovação da Lei 11.094, de 13 de janeiro de 2005.

Com a aprovação da Lei 11.890, de 24 de dezembro de 2008, apesar de um acordo assinado, os servidores de nível intermediário da CVM não foram contemplados com a forma de remuneração por subsídio o que causou desigualdade com outras instituições congêneres que foram contempladas com essa modalidade de remuneração.



Nenhuma razão plausível foi apresentada, pois o impacto financeiro, com relação a folha de pagamento do total de servidores da CVM é correspondente 1,88%, já considerando o reajuste previsto no Projeto de Lei 4904/2012.

Os servidores da Comissão de Valores Mobiliários - CVM atuam na fiscalização das atividades de negociação de ações, captação de recursos de empresas, mercados futuros, fundos de investimento e derivativos financeiros diversos e é formada por cargos de nível superior de analistas e inspetores, bem como de nível intermediário ao exercício de seus atos.

A especialização para fomentar projetos econômicos e decifrar atos irregulares complexos dos instrumentos financeiros intensificados exige aplicação pronta de tecnicidade aprofundada e atualizada.

A atividade da CVM é exclusiva de Estado e deve garantir o mesmo tipo de remuneração para o quadro das carreiras e cargos. A remuneração na forma de subsídio estendido a todos aumenta a eficácia da administração de pessoal com desprezível alteração percentual na folha de pagamentos.

No caso da CVM, todo servidor, independentemente da carreira ou cargo, deve firmar Termo de Responsabilidade se comprometendo a pautar sua conduta de forma a evitar qualquer conflito de interesse ou aparência de impropriedade no mercado de valores mobiliários.

Sala das Sessões, em _____ de fevereiro de 2013.

Deputado Federal
AMAURO TEIXEIRA
PT/BA

Lider PTB
Lider PSD
Lider PSC
Lider PPS
Lider PDT
Lider PRB
Lider PP
Lider PT
Lider PR
Lider DEM
Lider PP